

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000122684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0027746-51.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANUZIA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão - nº 0027746-51.2011.8.26.0002

Apelante/Autora: JANUZIA DA SILVA SANTOS

Apelada/Ré: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E

PREVIDÊNCIA S/A

MMª Juíza de Direito: Fernanda Soares Fialdini

4ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro da

Comarca da Capital

Voto nº 16711

COBRANÇA – INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – dever da Ré de arcar com a indenização securitária pleiteada – inexistência – ingestão de álcool antes de dirigir foi fator determinante para a ocorrência do acidente, não sendo sua presunção de culpa elidida pela Autora, que possuía tal ônus – manutenção integral da r. sentença – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JANUZIA DA SILVA SANTOS contra MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, julgada improcedente pela r. sentença de primeiro grau (fls. 83/83v°), cujo relatório adoto, que condenou a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos da Ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o dispositivo do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso de apelação (fls. 86/91), desfiando as respectivas contrarrazões da Ré (fls. 103/111).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

O recurso foi regularmente

processado.

É o relatório.

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização securitária, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios dos patronos da Ré, em virtude da sucumbência.

No que se atina aos fatos da demande tem-se o seguinte: JANUZIA DA SILVA SANTOS ajuizou ação ordinária de cobrança (fls. 02/08) contra MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, alegando que, em 22.MAI.2010 seu companheiro, Flavio Ricardo dos Santos Gomes, firmou contrato de seguro de vida com a Ré (fls. 11/12), vigente pelo período de um ano, sendo a Autora a única beneficiária constante da apólice. Em 25.DEZ.2010, o segurado faleceu em decorrência de acidente automobilístico (boletim de ocorrência - fls. 20/21; certidão de óbito fls. 14). Ao pleitear a indenização de R\$ 10.000,00 prevista no contrato de seguro para os casos de morte acidental à Seguradora, esta teve seu pedido negado sob o argumento de que o exame toxicológico realizado pelo IML (fls. 22/23) apontou a presença de 1,1 g/l de álcool no sangue do segurado que veio a óbito, alegando ser indevida a indenização securitária nestes casos. Requereu a procedência da ação, condenando-se a Ré ao pagamento de R\$ 10.600,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora. A Ré foi citada e apresentou contestação (fls. 47/56) aduzindo que as cláusulas do contrato firmado são claras ao determinar a exclusão de acidentes de veículo no caso em que o condutor se encontre em estado de embriaquez da cobertura securitária, vez que tal comportamento caracterizado como agravamento do risco, sendo indevida, portanto, o pagamento de indenização à Autora. Alternativamente, impugnou o valor pleiteado pela Autora, afirmando que para os casos de morte

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

acidental o valor máximo segurado é de R\$ 10.000,00 e não de R\$ 10.600,00. A MM.ª Juíza "a quo" houve por bem proferir sentença, julgando antecipadamente a lide, dando pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a embriaguez agrava o risco de ocorrência de acidentes, sendo de rigor a aplicação do art. 768 do CC, que determina que o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, inexistindo o dever de indenizar na espécie.

A questão do recurso resume-se: na existência, ou não, de dever da Ré de indenizar a Autora, nos termos do contrato de seguro de vida firmado entre o de cujus e a seguradora.

Alega a Autora em suas razões recursais que, a presença de teor alcoólico no sangue do segurado, por si só, não aumenta o risco de acidente e, portanto, não pode ser excludente de indenização securitária. Asseverou ainda que não houve agravamento intencional do risco, e que não restou comprovado que o acidente se deu em virtude da ingestão de bebida alcoólica pelo *de cujus*.

A Ré, por sua vez, alega em sua defesa, tanto em contestação quanto em contrarrazões de apelação, que, ao ser firmado o contrato de seguro entre as partes, restou minuciosamente estipulado os riscos cobertos pela garantia, bem como os excluídos, sendo fato inequívoco que a embriaguez ao volante constituiria risco excluído da cobertura securitária em virtude da previsão estipulada na cláusula 4ª, item g, das "condições gerais de seguro de vida em grupo" (fls. 57/68) que determina que "estarão excluídos da Cobertura de Morte e Decessos do seguro os eventos ocorridos em consequência de: (...) g) doenças, acidentes e lesões provocadas em estado de desequilíbrio mental pelo uso de álcool, drogas, produtos químicos, entorpecentes, produtos farmacológicos e substâncias tóxicas". Requer, assim, a manutenção da r. sentença de primeiro grau, aduzindo ser

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

indevido o pagamento da indenização securitária à Autora em razão da expressa exclusão contratual da cobertura do evento danoso ocorrido (-acidente ocorrido em virtude de estado de embriaguez do segurado-) e da ocorrência de agravamento intencional do risco pelo segurado.

Pois bem, o objeto da demanda é a existência, ou não, de dever da Ré de pagar à Autora os valores previstos contratualmente. Observe-se que no contrato de seguro "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados" (art. 757, do CC/2002),

Percebe-se, portanto, que as partes, ao firmarem, devem estipular minuciosamente quais serão os riscos cobertos pela garantia, bem como os excluídos, dando-se amplo e inequívoco conhecimento dos termos contratuais ao segurado.

Corroborando o fato de que o contrato de seguro é (e deve ser) taxativo em relação aos riscos que cobre e aos que são excluídos, ademais, tem-se a norma do art. 760, do Código Civil de 2002, regente do presente caso, que determina o conteúdo da apólice de seguro. Ainda, tal taxatividade decorre do próprio Código de Defesa do Consumidor, que prevê que as informações acerca do produto devem ser claras e inequívocas, por exemplo.

Deve-se, primeiramente, analisar os termos contratuais estipulados, verificando-se se a embriaguez ao volante constituía, ou não, risco excluído da cobertura securitária.

As partes entabularam contrato de "seguro de vida protegida e premiada" (fls. 11/12), no qual havia cobertura para o sinistro de morte acidental, nos termos da cláusula evento 02, que prevê: "em caso de morte acidental do segurado durante a vigência do seguro em decorrência direta e exclusiva de acidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

pessoal, será pago ao beneficiário único indicado, o valor de R\$ 10.000,00, observando-se os riscos excluídos previstos nas condições contratuais do seguro".

Os riscos excluídos, contudo, pelo que se depreende das condições especiais do seguro (fls. 12), estavam indicados na cláusula "riscos excluídos", não havendo previsão expressa, em qualquer um dos itens, acerca da exclusão da cobertura securitária de acidentes provocados devido ao desequilíbrio mental causado pelo uso de álcool, como afirma a Ré.

Verifica-se ainda que o documento de fls. 57/68, juntado aos autos pela Ré, apresenta as condições gerais dos contratos de "seguro de vida em grupo", não se mostrando compatível com o certificado de compra de "seguro de vida protegida e premiada" trazido aos autos pela Autora às fls. 11/12.

Deste modo, não se pode levar em consideração a cláusula 4ª, item g, das "condições gerais de seguro de vida em grupo" que determina que "estarão excluídos da Cobertura de Morte e Decessos do seguro os eventos ocorridos em consequência de: g) doenças, acidentes e lesões provocadas em estado de desequilíbrio mental pelo uso de álcool, drogas, produtos químicos, entorpecentes, produtos farmacológicos e substâncias tóxicas", não havendo o que se falar em descumprimento da referida cláusula contratual pelo segurado que motivaria o não pagamento da indenização securitária na via administrativa.

Entretanto, apesar de não constar do capítulo destinado aos "riscos excluídos" a previsão específica de não cobertura securitária para o evento morte acidental ocorrido em consequência de acidente provocado em estado de desequilíbrio mental pelo uso de álcool, decorre de expressa previsão legal (art. 768, do CC/2002), que o "segurado perderá o direito à garantia se agravar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

intencionalmente o risco objeto do contrato".

Deste modo, resta analisar se o segurado agravou intencionalmente, ou não o risco objeto do contrato para determinar-se se a Autora possui, ou não, o direito ao recebimento da indenização securitária.

Com efeito, embasando-se em informação constante do exame toxicológico elaborado na data do acidente (fls. 23), a seguradora negou o pagamento da indenização à Autora, tendo em vista que o segurado, condutor do veículo envolvido no sinistro, estava efetivamente embriagado (1,1 gramas de álcool por litro de sangue).

Ocorre que a verificação da presença de álcool no sangue do segurado condutor do veículo, por si só, não é capaz de afastar o direito a indenização securitária, sendo necessária a demonstração, pela Seguradora ou pelos elementos circunstanciais da causa, do nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o acidente em que se envolveu o segurado, a fim de fundamentar a ocorrência de verdadeiro agravamento de risco, nos termos do art. 768 do CC/2002. Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"SEGURO. EMBRIAGUEZ. EXCLUSÃO. COBERTURA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. I — A embriaguez, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco dela decorrente influiu, decisivamente, na ocorrência do sinistro. Precedentes. II — A via especial não se presta à análise de matéria fática e de cláusula contratual, o que incide no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido". (AgRg no REsp nº 637.240, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, J. 10.08.2006).

Na hipótese dos autos, tem-se que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27^a e 28^a Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

restou incontroverso o fato de haver excessivo teor alcoólico no sangue da vítima enquanto guiava seu veículo na data do acidente (art. 334, III, CPC), haja vista ter sido afirmado pela própria Autora em sua exordial e comprovada pelo laudo de exame necroscópico elaborado pelo IML, que atestou que a quantidade de álcool no sangue da vítima, "in casu", era elevada (1,1 gramas por litro de sangue).

Dessa maneira, uma vez inquestionável o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado quando da ocorrência do sinistro, resta analisar o eventual nexo de causalidade estabelecido entre ambos. E, neste aspecto, o conjunto fático-probatório dos autos indica que, de fato, houve influência determinante do estado de embriaguez do condutor do veículo para a ocorrência do acidente de trânsito.

Isso porque, de um lado, além de ser notório (art. 334, I, do CPC) que o mínimo estado de embriaguez já provoca a perda dos reflexos, contribuindo para a perda da concentração e das condições normais de direção de veículos, foi constatado no sangue do falecido segurado concentração equivalente a 1,1 g/L (gramas de álcool por litro de sangue – fls. 23), dosagem muito superior àquela permitida pela lei de trânsito pátria, que determina ser o limite máximo de ingestão de álcool etílico antes de dirigir de 0,6 grama por litro de sangue, constituindo-se presunção de culpabilidade a majoração de tais limites, como ocorreu na hipótese dos autos, nos termos do art. 276, do CTB:

"Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor."

Ademais, trata-se de infração administrativa e conduta criminosa, nos termos dos arts. 165 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dirigir embriagado.

Em sequência, verifica-se que,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

apesar do Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que compareceu ao local dos fatos após o sinistro (fls. 20/21) ser omisso a respeito da dinâmica do acidente, o histórico relatado pelo Laudo de exame necroscópico atesta o seguinte: "Consta como histórico do referido caso colisão moto x mureta, segundo informação obtida junto a comunicação policial." (fls. 22).

Segundo se depreende, a motocicleta conduzida pelo segurado, colidiu com uma mureta na Rua Magalhães de Castro, no bairro de Pinheiros, do que se conclui, conforme a dinâmica do acidente, ter havido a *perda de direção do veículo*, sendo certo que incumbia à Autora comprovar que não houve culpa de seu esposo no acidente ocorrido e tal ônus foi descumprido (art. 333, I, CPC).

Tais ilações – estado de embriaguez profunda do segurado e dinâmica do acidente – quando apreciadas em conjunto e em respeito às regras ordinárias de experiência, permitem concluir pela influência direta do nível de alcoolemia do segurado na causa do acidente veicular, do qual resultou o seu óbito, sendo, pois, legítima e lícita a recusa da seguradora em proceder o pagamento da respectiva indenização.

Nesse prisma, os seguintes julgados

deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NEGATIVA DE COBERTURA RECUSA FUNDADA NA COMPROVAÇÃO DE EMBRIAGUEZ PELO CONDUTOR DO VEÍCULO, FILHO DO SEGURADO Apelação contra sentença que julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a excludente de embriaguez não se aplica a terceiros na condução do veículo se, ao tempo da entrega das chaves, não se encontrava embriagado. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NEGATIVA DE COBERTURA RECUSA FUNDADA NA COMPROVAÇÃO DE EMBRIAGUEZ PELO CONDUTOR DO VEÍCULO, FILHO DO SEGURADO Agravamento do risco comprovado pela embriaguez do condutor. Circunstância



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

que autoriza a exclusão da responsabilidade contratual. Dever de observância ao principio da boa-fé que rege as relações contratuais. Inteligência do artigo 765, do Código Civil. Provimento do recurso para julgar improcedente a ação. SUCUMBÊNCIA Inversão Fixação de honorários advocatícios. Recurso provido" (Apelação Cível nº 0143709-81.2009.8.26.0001, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 27.10.2011).

Em suma, deve-se considerar que a embriaguez do segurado, sendo determinante para a ocorrência do sinistro e agravando culposamente o risco coberto, implicou a perda de seu direito à cobertura securitária, nos termos do disposto no art. 768 do CC/2002. E, assim sendo, impende seja mantida a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Autora, mantendo integralmente a r. sentença "a quo" hostilizada tal como lançada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora